



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 6917/2024

Referência: Recurso Administrativo – Licitação – Pregão Eletrônico 90001/2024 – P.A 5476/2024.

Empresa Recorrente: JW PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO COMBUSTÍVEIS (DIESEL S10 E GASOLINA COMUM) E ARLA 32.

Mediante recurso administrativo impetrado **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **JW PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA**, com fundamentos na Lei nº 14.133/2021, é a presente para oferecer resposta ao questionamento, o qual passo a expor:

I - DAS RAZÕES DO RECURSO

A RECORRENTE afirma estar dispensada da apresentação da Certidão Negativa de FGTS e do Balanço Patrimonial.

II - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a RECORRENTE:

- a) Revisão de sua inabilitação.

III – CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Não houveram contrarrazões.

IV – ANÁLISE E JULGAMENTO

Após análise do RECURSO apresentado pela empresa **JW PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA**, passamos ao julgamento:

Da análise dos argumentos apresentados pela RECORRENTE, por mais que as empresas licitantes não tenham funcionários, é necessário o cadastro no FGTS junto a caixa econômica federal, até mesmo porque, não é necessário ter funcionários para realizar tal cadastro, e a certidão de FGTS é obrigatória, conforme pode ser verificado no artigo 68, IV da lei 14.133/21, transcrito a seguir.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

SEC. MUN. DE LICITAÇÃO, COMPRAS E CONTRATOS

Rua Luiz Gomes. 46, Centro, Silva Jardim/RJ, CEP: 28.820-000

Telefone.: (22) 2668-7315 / 2668-7316

e-mail: pmsj.licitacao@gmail.com

Lei 14.133/21

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

...

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

Pelo exposto, a única maneira de se aferir esta regularidade, é mediante análise da Certidão de FGTS apresentada pelos licitantes.

Quanto a apresentação do balanço patrimonial, já foi consolidado pelos tribunais, que embora MEI e ME/EPP seja dispensada de escrituração contábil, para fins de licitação não o é.

O Tribunal de Contas da União (TCU), assim como todos os demais tribunais de contas do país, entende que a licitação pública é regida por lei específica e, devido a essa especialidade, exclui a aplicação da lei geral, que no caso seria a LC 123/2006.

Decisão TCU:

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

SEC. MUN. DE LICITAÇÃO, COMPRAS E CONTRATOS

Rua Luiz Gomes. 46, Centro, Silva Jardim/RJ, CEP: 28.820-000

Telefone.: (22) 2668-7315 / 2668-7316

e-mail: pmsj.licitacao@gmail.com

“Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993” (Acórdão 133/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.)

Frisamos que a lei 14.133/21 ainda carece de acórdãos com menção a ela, contudo os entendimentos ainda se mantêm os mesmos, sendo inclusive o segundo acórdão demonstrado, proferido no ano de 2022, quanto a Lei 14.133/21 já vigorava.

Acrescentamos ainda que o balanço apresentado pela RECORRENTE nos anexos, não atende a legislação, pois não se encontra registrado na junta comercial, nem foi feito através do SPED, bem não contém termos de abertura e encerramento, dentre outras exigências legais.

V- DA DECISÃO

Isto Posto, sem nada mais evocar, conheço o Recurso interposto para no mérito, **negar-lhe provimento.**

Silva Jardim, 18 de junho de 2024

Fabício Viana Antunes Pinheiro
Secretário Municipal de Licitações, Compras e Contratos
Mat.: 7861-1